



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00016545520148140005.
COMARCA: Altamira.

APELANTE: Júlio Siqueira Filho (Manoella Batalha da Silva – OAB/PA 14.772-B)
APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEITADA. Alegação de que a arma encontrada na residência do apelante estava desmuniada, não tira o caráter ilícito do fato, pois se trata de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, no qual se dispensa a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, bastando a posse irregular da arma de fogo para a caracterização, ainda que desmuniada, mostrando-se desnecessária a demonstração de prejuízo em relação ao bem jurídico tutelado. Preliminar Rejeitada. SEGUNDA PRELIMINAR DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. ACOLHIMENTO. O recurso exclusivo da defesa, não admite reforma da decisão para piorar a condição do réu, nem de forma qualitativa, nem de forma quantitativa ou mesmo para a correção de erro material. Preliminar acolhida. PEIDO DE ABSOLVIÇÃO. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. A insuficiência probatória é incabível pois restou provado que o apelante praticou a conduta descrita no artigo 12 da Lei 10.826/03. As alegações da defesa de que a testemunha que participou da operação não se recorda da arma apreendida, não conduz absolvição, na medida em que existem nos autos outros meios de prova para configurar a autoria a materialidade delitiva. Condenação mantida. CRIME DE TRANSPORTE DE ANIMAIS SILVESTRES SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. Restou provado que o apelante transportava animais silvestres sem a devida autorização, fato confirmando em Juízo pelo próprio réu e pelas testemunhas e pelo Laudo de Infração do IBAMA. A defesa assevera que as provas são insuficientes, todavia, não apresenta nenhuma u fato novo que confirme suas alegações, apenas afirma que as aves não pertencem ao apelante, apesar de terem sido encontradas em seu veículo, e, na medida em que o mesmo não é criador de passeriformes da fauna silvestre nativa, nos termos da IN nº 10/2011 do IBAMA, estava transportando os animais sem autorização, tendo praticado o núcleo 9º do inciso III do §1º do artigo 20 da Lei 9605/08. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Júlio Siqueira Filho, conta a r. decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira que o condenou à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto e a 20 (vinte) dias-multa pela prática dos crimes descritos no art. 12, caput da Lei 10.826/2003 e artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9.605/98.

Narra a inicial acusatória que no dia 11/03/2-14, por volta das 17:30h, durante fiscalização de rotina dos Policiais Federais de Altamira, na BR-230 em frente ao



loteamento Buriti, após a ordem de parada da caminhoneta VW Amarok, prata, placa OFF-4351 conduzida por Júlio Siqueira Filho, foram encontradas 02 (dois) pássaros da espécie oryzoborus angolensis (comumente conhecido como Curió) que são aves da fauna silvestre brasileira.

O réu transportava outras 02 (duas) gaiolas vazias, a Polícia Federal deslocou até a residência dele, lá adentrando com sua anuência, encontrara, uma espingarda calibre 28, sem munição e sem documentação pertinente.

A denúncia foi devidamente recebida em 04/05/2015 (fls. 06) o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença condenando o apelante nos termos acima apontados.

Inconformado com o decisum condenatório o acusado manejou recurso, pugnando preliminarmente, para que a conduta praticada seja considerada atípica, quanto ao porte de arma de fogo, em razão de não ter sido demonstrado o prejuízo ao bem jurídico protegido pela lei (segurança coletiva), eis que a arma estava desmuniada. Alternativamente, requer sua absolvição ante a ausência de provas do delito capitulado no artigo 12 da Lei 10.826/03 (fls. 151/166).

Em contrarrazões de fls. 170/172 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, afim de que sejam mantidas todas as disposições da sentença condenatória. O Ministério Público de 2º grau, às fls. 179/185, ofereceu manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, que opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

Preliminarmente, a defesa aponta atipicidade da conduta de transportar arma de fogo desmuniada, em razão de não ter sido demonstrado prejuízo ao bem jurídico protegido pela lei, qual seja a segurança coletiva, impondo-se a absolvição do apelante.

Em se tratando da conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa (artigo 12 da Lei nº10.826-2003), torna-se secundário para fins de configuração desse crime, o fato da arma está desmuniada, visto que o objeto jurídico tutelado in casu é a segurança pública.

Alegação de que a arma encontrada na residência do apelante estava desmuniada, não tira o caráter ilícito do fato, na medida em que se trata de crime de mera conduta ou de perigo abstrato, no qual se dispensa a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, bastando a posse irregular da arma de fogo para sua caracterização.

Neste sentido é pacífico o entendimento das Cortes Superiores, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma reiterada a respeito do assunto, in verbis:



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. DELITO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é irrelevante estar a arma desmuniada para a configuração do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato. 2. Agravo regimental improvido. STJ – AgRg no HC 450234/MS - Rel. Nefi Cordeiro – 6ª Turma – J. 06/11/2018.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (precedentes do STF e do STJ). IV - O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e visa proteger a segurança pública e a paz social (precedentes). V - Na espécie, afigura-se necessário o prosseguimento da ação penal, haja vista a presença de indícios, aos menos em tese, de que o ora paciente incorreu no delito a ele imputado, pois teria, a princípio, transportado armas de fogo e munição em desacordo com determinação regulamentar (art. 40 da Portaria n. 005 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 8/3/2011, que, aplicável à época dos fatos - junho de 2012 - regulava as atividades dos caçadores, prevendo, no seu art. 40, que "as armas devem ser transportadas descarregadas e desmuniadas, além da desmontagem sumária que o tipo de arma permitir, de forma a caracterizar a impossibilidade de uso imediato"). Habeas corpus não conhecido. STJ - HC 334456 / RS – Rel. Felix Fischer – 5ª Turma – J. 04/02/2016.

Assim, torna-se desnecessário questionar acerca da lesividade concreta da conduta, pois o objeto jurídico tutelado não é o bem-estar físico e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de arma de fogo, ainda que desmuniada, mostrando-se desnecessária a demonstração de prejuízo em relação ao bem jurídico tutelado, por esta razão rejeito a preliminar.

A defesa objetiva, ainda, em sede de preliminar, a aplicação do princípio do non reformatio in pejus, eis que a acusação não interpôs recurso e por isso não se faz possível a reforma para pior das condições do réu, devendo no mínimo permanecer como está.

Neste ponto, assiste, razão ao apelante já que em se tratando de recurso exclusivo da defesa, não se admite a reforma da decisão para piorar a condição do réu, nem de forma qualitativa, nem de forma quantitativa ou mesmo para a correção de erro material, pelo que igualmente acolho a preliminar.

No mérito a defesa alega insuficiência probatória com relação aos crimes de posse ilegal de arma de uso permitido e de transporte de animais silvestres sem a devida autorização requerendo sua absolvição em relação a ambos.

Com relação ao delito de transporte de animais silvestres sem a devida autorização (artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9605/98) a materialidade encontra-se configurada no Auto de Apreensão as fls. 08 dos autos, onde consta a captura de dois animais silvestres da espécie *sporophila angolensis* (curió) durante a operação polícia.

Igualmente, a materialidade do delito de posse ilegal de arma de uso permitido (artigo 12 da Lei 10.826/03 restou provada através do Laudo de Apresentação e



Apreensão de fls. 08 dos autos, onde consta a descrição de uma espingarda calibre 28, sem marca aparente, com número de série no cano 715800.

A autoria ficou provada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, nos seguintes termos:

A testemunha policial Federal Marcos Oliveira Soares, afirmou em seu depoimento perante o Juízo (fls. 125) que não se recorda acerca da apreensão da arma, mas com relação ao crime ambiental asseverou que recebeu informação de que um homem trazia ilícitos em seu carro e foi realizada uma mini barreira policial na estrada e quando foi identificado o carro do réu, foram encontrados dois pássaros no seu interior, sendo que um dos pássaros não tinha anilha e foram encontradas gaiolas vazias.

O apelante Júlio Siqueira Filho (fls. 82) confessou que tinha uma arma para uso rural, que tinha acabado de comprar a arma, que levaria para a roça e que se tratava de uma arma de segunda mão. Informou transportava os curiós e que apenas um dos animais tinha anilha e disse que não cria mais outros animais.

O declarante Rogério Novaes Altieri (fls. 82) afirmou em Juízo que o pássaro que estava com a anilha adulterada lhe pertencia, disse que repassou o pássaro para um colega, chamado Castanheira e esse colega não conseguiu realizar o cadastro e que posteriormente soube que anilha estava adulterada.

No que se refere ao crime de porte ilegal de arma de fogo, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória na medida em que restou devidamente provado que o apelante praticou a conduta descrita no artigo 12 da Lei 10.826/2003, como dito acima trata-se de crime de perigo abstrato (o dano ao bem jurídico é presumido pelo tipo penal) bastando tão somente a prova da posse irregular da arma de fogo em desacordo com determinação legal para caracterizar o delito.

Inclusive as alegações da defesa de que a testemunha (policial federal) que participou da operação não lembra se a arma foi apreendida, não conduz à insuficiência probatória, na medida em que existem nos autos outros meios de prova para configurar a autoria a materialidade delitiva, tais como, Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02), Auto de Apreensão de Espingarda (fls. 08) e Requerimento de Perícia de Arma de Fogo (fls. 26), tudo isso aliado à confissão próprio apelante, tanto em fase policial quanto perante o Juízo.

Da mesma forma, o delito previsto no artigo 29, §1º, inciso III da Lei 9605/98, restou devidamente configurado eis que as provas colhidas nos autos apontam que o apelante transportava animais silvestres sem a devida autorização, fato confirmando em Juízo pelo próprio réu e pelas testemunhas, tudo corroborado com o Laudo de Infração lavrado pelo IBAMA (AI 527757-D, fls. 37 e AI 527758-D, fls. 40).

A defesa afirma que as provas para a condenação são insuficientes, todavia, não apresenta nenhum fato novo que confirme suas alegações, apenas aduz que as aves não lhe pertencem, apesar de terem sido encontradas em seu veículo, e, na medida em que o mesmo não é criador amador ou profissional de passeriformes da fauna silvestre nativa, nos termos da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, estava transportando os animais sem autorização, tendo praticado o núcleo 9º do inciso III do §1º do artigo 20 da Lei de Crimes Ambientais.



Dessa forma, os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso.
É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora